

LEI Nº 439, DE 08 DE ABRIL DE 2019

Prefeitura Municipal de Pequizeiro/TO

Esta Lei entrou em vigor.

Em 08/04/2019

Conforme publicação no mural desta prefeitura.

Laurenço Alves de Moraes
Secretário Municipal de Planejamento e Administração
ATO Nº 43/2018-Ordenador de Despesas Pequizeiro/TO

"Dispõe sobre a estruturação funcional do Conselho Tutelar, institui as obrigações administrativas das tutelaturas eleitas e estabelece hipóteses de perda dos mandatos representativos, sem prejuízo de constituir outras providências que especifique."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEQUIZEIRO, Estado do Tocantins, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS EXCLUSIVIDADES NORMATIVAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES EXCLUSIVAS

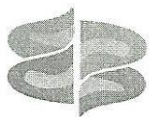
Art. 1º. Esta Lei Municipal, de normatividade exclusivamente reguladora, dispõe sobre as obrigações administrativas dos conselheiros tutelares eleitos e elegíveis, institui os deveres funcionais das tutelaturas eleitas, estabelece as garantias institucionais do exercício do mandato, replica as atribuições institucionais do Conselho Tutelar e delimita a competência funcional de seus mandatários.

Parágrafo Único – Tanto as vedações impostas às tutelaturas eleitas, quanto os impedimentos cominados aos seus mandatários são disciplinados por esta lei municipal, sem prejuízo do estabelecimento das hipóteses da perda do mandato tutelar e da disciplina convocatória dos suplentes de conselheiro, incumbida à jurisdição administrativa do Conselho de Direitos.

Art. 2º. O provimento eletivo dos agentes públicos que compõem a tutela antecessora ou sucessora e o procedimento de investidura no mandato tutelar são atribuições institucionais indeclináveis do Conselho de Direitos, competindo à sua jurisdição administrativa a processualidade das infrações administrativas atribuídas aos conselheiros tutelares e a imposição cominatória de sanções disciplinares respectivas.

Art. 3º. Na condição de agentes públicos, eleitos mediante sufrágio facultativo, universal, direto e periódico, postulantes e candidatos a conselheiro tutelar são subordinados à jurisdição administrativa do Conselho de Direitos, seja na modalidade eleitoral, disciplinar ou sancionatória, cabendo a esta instituição organizadora e executora das eleições tutelares a determinação e a responsabilização disciplinares dos ilícitos administrativos eleitorais contingentemente sucedidos.

Parágrafo Único - Incumbe aos arguentes, nas arguições disciplinares, e aos representantes, nas representações administrativas, a prova documentalmente preconstituída das alegações persecutórias deduzidas, cabendo às autoridades julgadoras do Conselho de Direitos o indeferimento liminar ou o arquivamento definitivo das promoções postulatórias que inobservarem ou prescindirem essas condições objetivas de postulabilidade persecutória.



Art. 4º. As instâncias eleitorais subdivisíveis do Conselho de Direitos na vigência organizativa e executória das eleições tutelares, além da modalidade disciplinar e sancionatória de sua jurisdição disciplinar, são exclusivamente competentes para estabelecer as condições de processabilidade das infrações eleitorais disciplinares, estabelecidas em lei específica, bem como delimitar as hipóteses de procedibilidade de sua respectiva persecução administrativa.

Art. 5º. Essas instâncias eleitorais determinadamente estabelecidas, instaurarão as ações administrativas disciplinares de sua competência exclusivamente nas hipóteses previstas na lei municipal e nas resoluções eleitorais do Conselho de Direitos, incumbindo-lhes determinar o arquivamento processual de qualquer promoção sancionatória nos casos omissos na norma preparatória, ficando vedadas a atuação “in officio” e a atuação “ultra vires”.

Parágrafo Único – São instâncias eleitorais do Conselho de Direitos, institucionalmente indivisíveis e administrativamente descentralizadas, o CMDCAPE, incumbido de estabelecer e disciplinar as eleições tutelares, a Comissão Eleitoral, a quem compete a organização e execução do processo eleitoral e a Junta Eleitoral, cuja competência é realizar e conduzir o sufrágio eleitoral.

Art. 6º. Compete ao Conselho de Direitos, por meio das instâncias eleitorais previstas no artigo anterior, estabelecer resolutivamente, na ausência de norma legislativa exclusiva, a tipologia das infrações eleitorais, incumbindo-lhes disciplinar a capitulação resolutive de sua persecução disciplinar e o estabelecimento de sanções administrativas comináveis.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS DA TUTELATURA VIGENTE OU SUCESSORA

Art. 7º. São obrigações administrativas incumbidas à tutela eleita ou elegível na forma da lei municipal, sem prejuízo da prorrogabilidade regimental do Conselho de Direitos:

I – ininterruptibilidade do atendimento administrativo e a irresidualidade funcional das 08H00 às 18H00 horas diárias;

II – plantonização de atividades funcionais das 18H00 às 08H00 na sede do Conselho Tutelar e indemonstrabilidade de sua ocorrência, incumbidas a dois conselheiros plantonistas, sem prejuízo dos finais de semana e feriados, observadas as disposições do § Único deste artigo;

III – realizabilidade administrativa de sessões públicas e a publicidade inamovível dos atos administrativos que promover, ressalvados aqueles que o interesse da confidencialidade infanto-juvenil requerer;

IV – individualização funcional do atendimento e a registrabilidade instrumental das providências adotadas;



V – fiscalização e sindicabilidade das entidades governamentais e não governamentais de promoção e atendimento dos direitos menoristas previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Fica facultado à tutela vigente e à sua sucessora o estabelecimento, a designação, a instituição ou a adoção de convenção coletiva de escala funcional ou revezamento periódico, desde que formalmente ajustada em instrumento administrativo próprio e sem prejuízo da sindicabilidade da presidência do Conselho de Direitos.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES FUNCIONAIS DAS TUTELATURAS ELEITAS

Art. 8º. São deveres funcionais atribuídos à tutela eleita ou elegível, sem prejuízo de outros com previsibilidade regimental do Conselho de Direitos ou do Conselho Tutelar:

I – regime funcional de dedicação exclusiva e disponibilidade integral, vedado aos conselheiros, nesta condição, a acumulação de cargo ou outras funções gratificadas em qualquer órgão ou organismo com personalização jurídica, seja, comunitária ou particular, pública ou privada, autárquica ou fundacional, associativa ou societária, administrativa ou organizacional, governamental ou não governamental;

II – diligência no desempenho do mandato tutelar, incorporada à urbanidade funcional no atendimento e à cortesia tutelar nas abordagens administrativas ou institucionais;

III – lealdade funcional ao mandato representativo e à instituição onde o desempenham, sem prejuízo da conduta compatível com a moralidade administrativa e com o decoro da função tutelar;

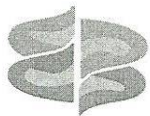
IV – confidencialidade absoluta das diligências que executarem, sigilosoidade indemoável dos fatos noticiados, notificados ou cientificados, sem prejuízo de discrição incondicional das oitivas que efetuarem;

V – renúncia pessoal a quaisquer benefícios, sejam públicos ou privados, particulares ou coletivos, destinados ao direcionamento ou redirecionamento de atividades discricionárias ou à condução persecutória de atividades administrativas;

VI – recusa imediata de benefícios de qualquer ordem, origem, interesse ou destinação que importem na autopromoção pessoal da condição de conselheiro ou na personalização da função tutelar;

VII – renúncia incondicional a qualquer espécie de vantagem pessoal ou material, em razão do exercício da função ou em decorrência das atribuições do cargo ou em virtude dele;

VIII – inacumulabilidade de funções ou inacumulatividade de cargos, enquanto viger a titularidade do mandato, inclusive a vedação do exercício acessório ou residual de quaisquer atividades privadas;



IX – requeribilidade de qualquer de suas pretensões funcionais ou institucionais ao Conselho de Direitos e postulabilidade de qualquer das requisições administrativas ou instrumentais do Conselho Tutelar ao CMDCAPE.

§ 1º. Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, entende-se por regime funcional de dedicação exclusiva, o exercício ou a acumulação de qualquer outra atividade, habitual ou permanente, voluntária ou remunerada, pública ou privada pelo conselheiro a partir de sua investidura no mandato tutelar.

§ 2º. O exercício de qualquer atividade ou sua cumulatividade exercida com o mandato tutelar, expresso na forma do § anterior, compreende qualquer órgão ou organismo com personalização jurídica, seja comunitária ou particular, pública ou privada, autárquica ou fundacional, associativa ou societária, administrativa ou organizacional, governamental ou não governamental.

§ 3º. A inobservância ou o descumprimento de qualquer dos deveres estabelecidos neste artigo, inclusive das obrigações administrativas delimitadas no artigo 7º desta lei municipal, importará na perda de mandato no Conselho Tutelar, competindo ao Conselho de Direitos conhecer, processar e julgar a arguição correspondente e prolar provimento decisório colegiado de declaratoriedade de perda de mandato.

CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS INSTITUCIONAIS DAS TUTELATURAS ELEITAS

Art. 09º. São asseguradas à tutelatura eleita ou elegível as seguintes garantias institucionais, enquanto vigerem os respectivos tutelares mandatos de seus conselheiros:

I - exercício desimpedido das funções tutelares na circunscrição geográfica do município, inclusive a liberdade de gestão administrativa da instituição, sem ingerências ou interveniências orgânicas ou institucionais;

II – liberdade de estabelecimento de sua rotina funcional e a independência orgânica de condução administrativa de seu funcionamento institucional;

III – indisponibilidade de suas atribuições institucionais e a irredutibilidade de suas competências administrativas estabelecidas nesta resolução eleitoral e em outros instrumentos normativos que o ordenamento municipal lhe cometer;

IV – indelegabilidade de suas atribuições sociais, a indisponibilidade de suas competências institucionais e, inclusive a irresidualidade de suas funções tutelares;

V – compatibilidade infraestrutural e endoestrutural das instalações prediais com a relevância socioinstitucional, sociopolítica, socioadministrativa e sociogovernamental das atribuições tutelares que exercem, com espaços de acomodação coletiva dotados de salubridade, areação, sanitaridade e climatização;



VI – irredutibilidade, indivisibilidade e igualdade de vencimentos ou subsídios de seus conselheiros e a indisponibilidade dos direitos sociais de seus titulares, estabelecidos em lei municipal que os defina.

Parágrafo Único - As garantias normativas estabelecidas neste artigo não desnaturam as atribuições de controle externo atribuído ao Conselho de Direitos e serão destinadas à preservação da autonomia do Conselho Tutelar e a incolumidade institucional de suas funções sociais.

CAPÍTULO V **DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DAS** **TUTELATURAS ELEITAS**

Art. 10. São atribuições institucionais do Conselho Tutelar, eleito ou elegível, na forma da lei municipal, replicados do artigo (...) da Lei Federal nº (....)

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos 98 e 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de aplicabilidade das medidas previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do artigo 101, inscritos neste mesmo estatuto;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII do artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária para o adolescente autor de ato infracional, dentre previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;



X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo Único - Incumbe ao Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, entendendo necessário o afastamento do convívio familiar, comunicar, incontinenti, o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 11. No atendimento e aconselhamento de pais ou responsáveis pela criança ou adolescente, incumbe à sexta tutela a aplicabilidade medidas previstas nos incisos I à VII do artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim replicadas:

I – encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI – obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII – advertência.

Art. 12. Ainda são atribuições da tutela vigente ou sucessora, providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim replicadas:

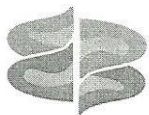
I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;



VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento à alcoólatras e toxicômanos.

Art. 13. Além das atribuições estabelecidas nesta lei municipal, incumbe ainda à tutela, eleita ou elegível, vigente ou sucessora, a aplicação das medidas de proteção à criança e ao adolescente, sempre que seus direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente forem ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III – em razão de sua conduta.

Parágrafo Único - Compete ao Conselho de Direitos a prorrogabilidade funcional, institucional, administrativa o governamental das atribuições do Conselho Tutelar nos programas sociais de defesa, proteção, promoção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que vier a estabelecer, instruir, editar ou adotar.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL DAS TUTELATURAS ELEITAS

Art. 14. Compete ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições institucionais estabelecidas nos artigos 10, 11, 12 e 13, ordinariamente replicadas do Estatuto da Criança e do Adolescente nesta lei municipal.

§ 1º. A competência das tutelaturas eleitas ou elegíveis para o exercício das atribuições previstas na forma deste artigo será determinada:

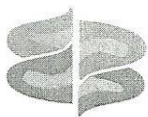
- I – pelo domicílio dos pais ou do responsável;
- II – pelo lugar onde se encontrar a criança ou o adolescente, na falta dos pais ou responsável.

§ 2º. Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, a competência será do Conselho Tutelar da localidade ocorrente da ação ou omissão, observadas, no que couberem, as regras processuais de conexão, continência e prevenção.

CAPÍTULO VII DAS VEDAÇÕES DA TUTELATURA VIGENTE OU SUCESSORA

Art. 15. É vedado aos membros da tutela vigente ou sucessora, enquanto vigerem seus respectivos mandatos tutelares:

- I – receber honorários, auxílios ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, a qualquer título e sob qualquer pretexto, salvo a percepção dos subsídios que a lei municipal lhes assegura;



II – divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo por autorização judicial e nos termos da lei;

III – valer-se do cargo de conselheiro para lograr proveito ou promoção pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IV – cometer a pessoa estranha ao Conselho Tutelar o desempenho de atribuição ou o exercício de função que seja de sua responsabilidade funcional;

V – exercer quaisquer atividades, sejam públicas ou privadas, particulares ou coletivas, administrativas ou governamentais, funcionais ou laborais, estatutárias ou celetivistas, incompatíveis com o regime funcional de dedicação exclusiva;

VI – opor resistência injustificada ao andamento e resolução dos casos ou à execução de serviços sob sua responsabilidade funcional;

VII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições tutelares ou em face de suas obrigações funcionais;

VIII – promover manifestação de apreço ou despreço, no exercício da função ou em razão do mandato tutelar, pelos protagonistas dos casos sob sua responsabilidade funcional;

IX – ausentar-se, injustificada ou imotivadamente, do Conselho Tutelar, dos serviços ou das funções tutelares por 30 (trinta) dias, salvo nos casos de concessão de férias anuais remuneradas ou nas hipóteses de licenças maternidade ou paternidade, previstas em lei municipal específica;

X - exercer, mesmo que temporária ou provisoriamente, ou em regime de disponibilidade, qualquer outro cargo ou função pública acumulada ao mandato no Conselho Tutelar;

XI – participar de sociedade comercial, associativa ou fundacional na forma da lei.

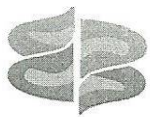
Parágrafo Único - No uso de sua atribuição institucional, compete ao Conselho de Direitos estabelecer outras hipóteses de vedação aos membros da tutela eleita ou elegível durante o exercício do mandato tutelar, observada a colegialidade de suas deliberações e a anterioridade normativa de suas resoluções.

CAPÍTULO VIII

DOS IMPEDIMENTOS DE MANDATO E DE MANDATÁRIOS NA TUTELATURA VIGENTE OU SUCESSORA

Art. 16. São impedimentos comináveis ao exercício de mandato na tutela eleita ou elegível na forma da lei, enquanto vigerem os mandatos tutelares:

I – os mandatários com domicílio eleitoral em circunscrição eleitoral diversa desta zona eleitoral de Pequizeiro;



- II – os menores de 21 (vinte e um) anos e os maiores de 70 (setenta);
- III – os relativamente incapazes e os absolutamente incapazes certificados por diagnóstico clínico motivadamente documentado e formalmente subscrito por especialista qualificado pelos órgãos estatais competentes.
- IV – os proprietários, controladores, prestadores de serviços ou funcionários de empresa privada, beneficente ou beneficiada com subvenções ou recursos do FMDCAPE;
- V – os ocupantes de cargo ou função na administração municipal, ou de demissibilidade “ad nutum” em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;
- VI – os dirigentes ou prepostos das entidades governamentais ou não governamentais que promovam atendimento a crianças e adolescentes, cujos programas sejam financiados, parcial ou integralmente, com recursos do FMDCAPE;
- VII – os ocupantes de cargo de provimento em comissão ou função de confiança na Administração Pública, direta ou indireta, autárquica ou fundacional do município;
- VIII – a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas que mantenham relações doativas passivas ou ativas com o FMDCAPE;
- IX – os parentes, ascendentes ou descendentes, por afinidade ou colateralidade com os conselheiros de direitos investidos na vigente conselhatura;
- X – os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e ou enriquecimento ilícito;
- XI - os que forem condenados por crimes comuns ou de responsabilidade, em decisão transitada em julgado, inclusive proferida por órgão judicial colegiado;
- XII - os que respondem a qualquer procedimento de representação administrativa ou reclamação disciplinar, em quaisquer das unidades políticas da União, Estados ou Municípios, julgada procedente em decisão transitada em julgado pelo órgão colegiado competente;
- XIII - os que tenham registro de condenação, proferido por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados;
- XIV - os conselheiros tutelares que tiveram seus mandados representativos cassados ou declarados vagos pelo Conselho de Direitos, com sentença administrativa transitada em julgado, ou irrecorrível ao seu órgão colegiado competente, em processo administrativo originário, observado o devido processo legal administrativo disciplinar, o contraditório, a ampla defesa e os meios subjacentes a essas garantias processuais;



XV – a pessoa física, ou dirigente, ou preposto, ou diretores, ou funcionários ou prestadores de serviços diretamente ligados ou diretamente subordinados a organização, associação ou fundação, seja governamental ou não governamental, ligada à proteção, promoção, defesa ou garantia de direitos ou interesses de grupos minoritários ou minorias específicas.

Parágrafo Único - As instâncias eleitorais do Conselho de Direitos poderão, no interesse do certame eleitoral ou da moralidade do sufrágio tutelar, disciplinar hipóteses resolutivas de inalistabilidade inscricional, observada a colegialidade de suas deliberações, a anterioridade normativa de suas resoluções e a impugnabilidade fundamentadamente motivada.

Art. 17. Também são impedidos de exercer seus mandatos tutelares nas tutelas sucessoras:

I – os inabilitados em arguição disciplinar ou representação administrativa específicas, quando sucedida a hipótese do inciso I do § 1º do artigo 23 desta lei municipal;

II - os parentes, ascendentes ou descendentes, por consanguinidade, colateralidade, afinidade ou socioparentalidade com os conselheiros tutelares investidos em mandatos na atual tutela;

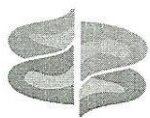
III - marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Fica facultada aos conselheiros de direitos, contingente a hipótese de parentesco com postulantes ou candidatos a conselheiro tutelar, a renúncia tempestiva de seus mandatos representativos no Conselho de Direitos, vedadas sua recondução ou reindicação derivadas, independente do resultado do pleito.

Art. 18. A tempestividade da renúncia facultada aos conselheiros de direitos, no interesse da candidatura de quaisquer das pessoas discriminadas no inciso II do artigo 17 desta lei, deverá ser fundamentadamente intentada nos 60 (sessenta) dias que antecederem as inscrições preliminares do processo eleitoral delimitado.

Art. 19. É facultado aos conselheiros tutelares investidos em mandatos na vigente tutela, nas hipóteses do parentesco denominado no inciso II e III do artigo 17 desta lei municipal, a renúncia de seus mandatos tutelares, nos 60 (sessenta) dias que antecederem as inscrições eleitorais preliminares, vedada pretendida recondução, independente do resultado do pleito.

Art. 20. Para efeito de inscrição ou de registro de candidaturas no processo eleitoral tutelar, a cláusula de inalistabilidade prevista no inciso XV do artigo 16, é extensiva a parentes, ascendentes ou descendentes, por consanguinidade, colateralidade, afinidade ou socioparentalidade com os gestores, diretores ou ocupantes de cargos ou funções de demissibilidade “ad nutum” nas organizações, associações ou fundações denominadas nesse inciso, observado o disposto no artigo 32 desta lei municipal.



Art. 21. As hipóteses de impedimento denominadas pelos artigos 16 e 17 desta lei municipal deverão ser aferidas no momento da pretensão postulatória inscricional, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que atestarem a alistabilidade.

Parágrafo Único - Sobrevindo ocorrência impeditiva, interditativa, suspensiva ou consumativa da pretensão postulatória inscricional ou de registrabilidade de candidatura, em razão dos impedimentos previstos nos artigos 16 e 17 desta lei municipal, incumbe à autoridade eleitoral competente o indeferimento da inscrição ou sua anulabilidade superveniente nas hipóteses de deferimento.

Art. 22. Aplica-se, no que couber, quanto às disposições vedativas e impeditivas estabelecidas nesta lei municipal, no interesse da idoneidade dos mandatos tutelares, as prorrogabilidades éticas disciplinadas pelo instrumento de regulação instrutória do certame eleitoral.

CAPÍTULO IX

DA PERDA DE MANDATO DA TUTELATURA

Art. 23. Perderá o mandato na tutelatura vigente ou sucessora o conselheiro tutelar:

I – que infringir qualquer das vedações estabelecidas no artigo 15 desta lei municipal ou descumprir qualquer das obrigações administrativas estabelecidas em seu artigo 7º ou das atribuições funcionais delimitadas em seu artigo 8º;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro do mandato ou das funções tutelares;

III – cujas ações disciplinares administrativas forem julgadas procedentes em decisão resolutiva irrecorrível do Conselho de Direitos;

IV – que sofrer condenação criminal em sentença irrecorrível, transitada em julgado;

V – quando decretado pela Justiça, nos casos previstos na legislação menorista federal;

VI – que ausentar-se, injustificada ou imotivadamente, do Conselho Tutelar, dos serviços ou das funções tutelares por 30 (trinta) dias, salvo nos casos estritamente delimitados na forma de lei municipal que o excepcione.

§ 1º. Além das hipóteses previstas neste artigo, o conselheiro tutelar poderá perder seu mandato na tutelatura vigente ou sucessora em razão de:

I - ineficiência técnica na atividade;

II – improbidade administrativa;

III – atuação político-partidária;



IV – perda dos requisitos previstos nos incisos I e III do artigo 42 da Lei Municipal nº 401/2015, de 13 de Abril de 2015 (Lei Orgânica Municipal das Eleições Tutelares).

V – mudança do município ou transferência de domicílio eleitoral;

§ 2º. A cognoscibilidade, o processo e o julgamento administrativos das ações disciplinares relacionadas à perda de mandato, instaurado com fundamento nas hipóteses previstas neste artigo, inclusive nas do § 1º desta lei municipal, competirá ao Conselho de Direito, vedada a judicialização da espécie se inesgotada a tramitação recursal na via administrativa.

§ 3º. Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, as ações administrativas disciplinares no âmbito do Conselho de Direitos, observarão o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo da publicidade dos atos e da fundamentação das decisões.

§ 4º. A postulabilidade das arguições disciplinares ou das representações administrativas, observado o disposto no § Único do artigo 3º desta lei municipal, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, independerá de dilação processual exauriente, competindo exclusivamente ao Conselho de Direitos, a decretação de perda do mandato, a declaratoriedade de vacância do cargo e a convocação imediata de sucessor ordinário.

CAPÍTULO X

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES DA TUTELATURA

Art. 24. Os suplentes de conselheiro tutelar, enquanto durar a condição de substitutividade, não usufruirão das prerrogativas deferidas ao titular do mandato, nem se lhes estenderão as incompatibilidades e as vedações dispostas na forma desta lei municipal, salvo se assumirem, interina ou definitivamente o cargo.

Parágrafo Único - São direitos inerentes à suplência de conselheiro tutelar da tutelatura vigente ou sucessora:

I – direito de substituição, nas hipóteses de impedimento;

II – direito de sucessão, nos casos de vacância.

Art. 25. Os suplentes de conselheiro serão convocados para integrar a tutelatura:

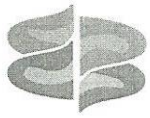
I – nas ocorrências de férias anuais remuneradas dos conselheiros titulares;

II – nas condições de licença maternidade ou licença paternidade definidas em lei;

III – nas hipóteses de renúncia de mandato;

IV – nos casos de perda de mandato, na forma do artigo 23 desta lei municipal;

V – nos casos de vacância do cargo.



§ 1º. A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem nominativa de classificação eletiva ordinária, salvo nos casos de incompatibilidades e impedimentos definidos em lei ou em norma resolutiva.

§ 2º. São hipóteses de vacância do cargo de conselheiro tutelar:

I – falecimento;

II – ausência injustificada do Conselho Tutelar por 15 (quinze) dias consecutivos ou abandono das funções tutelares por tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Art. 26. É assegurado ao suplente de conselheiro, enquanto durar a exceção convocatória, o subsídio do conselheiro substituído, sem prejuízo das vantagens pecuniárias que incorporarem o vencimento principal.

§ 1º. São garantidos aos suplentes de conselheiros, ocorrida a substituição convocatória, os direitos sociais definidos em lei aos conselheiros titulares, e as garantias institucionais estabelecidas no artigo 9º desta lei, incumbindo-lhes as obrigações administrativas inscritas no artigo 7º e os deveres funcionais alistados no artigo 8º.

§ 2º. Aplicam-se aos suplentes de conselheiros, nas condições de substituição temporária ou sucessão permanente, as vedações alistadas no artigo 15 e os impedimentos enumerados no artigo 16, observadas outras disposições desta lei municipal, analógica ou subsidiariamente aplicáveis à espécie.

§ 3º. Ocorridas as hipóteses previstas nos incisos I e II do § 2º do artigo 25 desta lei municipal, compete ao Conselho de Direitos a declaratoriedade de vacância do cargo e a imediatidade de seu provimento, mediante convocação e posse do sucessor ordinário.

§ 4º. Concluída a substituição temporária o conselheiro titular será automaticamente reconduzido ao cargo, com prejuízo de quaisquer prorrogações dilatórias.

TÍTULO II

DAS EXCLUSIVIDADES CONCLUSIVAS

CAPÍTULO I

DA ESPECIALIZAÇÃO FUNCIONAL DAS TUTELATURAS

Art. 27. Incumbe ao Conselho de Direitos promover cursos sequenciais de capacitação, sem prejuízo de programas de especialização e aperfeiçoamento constantes, destinados ao desenvolvimento técnico e administrativo dos conselheiros tutelares.

Parágrafo Único - Os recursos destinados ao adimplemento e viabilização dos cursos ou programas de especialização, correrão por conta de dotação orçamentária específica, com prejuízo de qualquer oneração aos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCAPE).

CAPÍTULO II

DAS DIPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS





Art. 28. Até o dia 30 de setembro do ano que anteceder as eleições tutelares, o Conselho de Direitos elaborará, aprovará e expedirá o Calendário Eleitoral que disciplinará a cronologia instrutória do processo eleitoral que elegerá a tutela sucessora, competindo-lhe sua publicação resolutiva na antepenúltima sessão ordinária que colegiadamente realizar.

Art. 29. No calendário eleitoral previsto no artigo anterior, o Conselho de Direitos estabelecerá os eventos institucionais que delimitarão, constituirão ou incorporarão as eleições tutelares previstas, cabendo-lhe exclusivamente a disciplina instrutória da agenda eleitoral de suas instâncias eleitorais intestinas e as datas preclusivas de ocorrência e sucessão das fases, das etapas, dos fatos e das ocorrências do processo eleitoral de sucessão das tutelas vigentes.

Art. 30. A delimitação ocorrencial, tempestiva e ocasional dos fatos, atos, eventos, datas do calendário eleitoral, inclusive as fases, etapas, datações, contingências e ocasiões do processo eleitoral, observarão estritamente os prazos estabelecidos nas leis municipais concernentes ao sufrágio eletivo das tutelas, sem prejuízo de competir ao Conselho de Direitos a exclusividade resolutiva de determinação de outros que julgar convenientes.

Art. 31. Na edição da resolução administrativa de disciplina preparatória dos atos eleitorais, compete ao Conselho de Direitos a privatividade resolutiva de estabelecimento, elaboração, organização, delimitação, estruturação, composição, execução, condução e coordenação desses atos eleitorais e seus desdobramentos instrumentais ou instrutórios, observados os princípios da anterioridade resolutiva, da deliberação colegiada e da impugnação fundamentadamente motivada.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Até o dia 30 (trinta) de Abril do ano em que se sucederem as eleições tutelares, os postulantes que mantiverem relações públicas ou privadas, particulares ou coletivas, administrativas ou governamentais, funcionais ou laborais, estatutárias ou celetivistas com as entidades ou pessoas jurídicas previstas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII e XV do artigo 16 desta lei municipal, e se interessarem inscrever no processo eleitoral tutelar, deverão desincompatibilizar-se dos cargos ou funções das organizações, sociedades, associações ou fundações ali denominadas.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo consumativo de desincompatibilização estabelecido neste artigo, incumbe às autoridades eleitorais do Conselho de Direitos o indeferimento preclusivo das postulabilidades inscricionais pretendidas, observada a normatividade recursal estabelecida em resolução administrativa expedida pelo CMDCAPE.

Art. 33. Na primeira sessão ordinária do Conselho de Direitos, delimitada para o dia 10 de janeiro de cada exercício funcional, os conselheiros de direitos instaurarão, em assentada preparatória, o Ano de Atividades do CMDCAPE, cabendo ao presidente, a apresentação instrutória do Calendário Administrativo de Atividades Funcionais estabelecido para o exercício vigente.



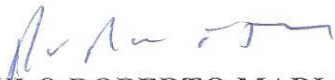
Art. 34. Na primeira assembléia geral ordinária do ano em que ocorrerem as eleições tutelares, o Conselho de Direitos instaurará oficialmente, em sessão preparatória, o Ano Eleitoral destinado à eletividade da tutelatura sucessora, observado o disposto no Calendário Eleitoral previamente estabelecido.

Parágrafo Único – Aplica-se, quando ao disposto neste artigo, a data prevista no artigo 33 desta lei municipal, sem prejuízo da cumulatividade oficiosa das sessões preparatórias realizadas pelo Conselho de Direitos.

Art. 35. Incumbe a Conselho de Direitos instruir anteprojeto de lei municipal e submetê-lo ao Chefe do Poder Executivo, que institui as responsabilidades positivas e negativas dos candidatos a conselheiro tutelar, disciplinando procedimento administrativo para sua persecução disciplinar, estabelecendo as penalidades administrativas sancionatórias comináveis, sem prejuízo de delimitar a normatividade recursal correspondente e, especialmente, as hipóteses normativas de revisão disciplinar.

Art. 36. Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação oficial, revogando as disposições em contrário às suas determinações, cabendo às instâncias eleitorais do Conselho de Direitos sua aplicabilidade imediata.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEQUIZEIRO, aos 08 dias do mês de abril de 2019.


PAULO ROBERTO MARIANO TOLEDO
Prefeito Municipal

Dr. Paulo Roberto Mariano Toledo
Prefeito Municipal de Pequizeiro/TO